# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171931 - SP (2026/0040751-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306 |
| | | EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675 |
| | | MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890 |
| | | VITOR LUIZ COSTA - SP361958 |
| | | CAIO GREB FUGIWARA GARCIA - SP514914 |
| | | HELLEN MEZZETTI SOUSA TIEZZI - SP465050 |
| AGRAVADO | : | CONFAB MONTAGENS LTDA |
| ADVOGADOS | : | PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709 |
| | | ALEXANDRE ALVES DE LIMA - SP386170 |
| | | CARLOS FABBRI D AVILA - SP206605 |
| | | PRISCILA VALENTE PINHO SAVIO - SP277321 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. LUCROS CESSANTES. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que a solução adotada seja diversa da pretendida pela parte (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. Inexiste julgamento *extra petita* quando, a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, se conclui que os lucros cessantes estão abrangidos pelo pedido de indenização por danos materiais, mantendo-se o provimento dentro dos limites da pretensão deduzida (arts. 326 e 492 do CPC). A circunstância de a condenação não exceder o montante indicado no pedido principal reforça a observância dos limites objetivos da demanda.

3. A revisão da interpretação conferida pelas instâncias ordinárias ao conteúdo da demanda, bem como a reavaliação das premissas sobre cumulação de verbas e subsidiariedade, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Não há ofensa à coisa julgada quando o Tribunal limita-se a interpretar a congruência entre pedido e provimento jurisdicional, reconhecendo que os lucros cessantes estavam abrangidos pela pretensão indenizatória deduzida, sem introdução de questão nova ou modificação do objeto litigioso.

5. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA59734937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9924c0e8-b544-4461-b1a1-5e9fc83ed6e0**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA59734937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9924c0e8-b544-4461-b1a1-5e9fc83ed6e0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171931 - SP (2026/0040751-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306 |
| | | EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675 |
| | | MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890 |
| | | VITOR LUIZ COSTA - SP361958 |
| | | CAIO GREB FUGIWARA GARCIA - SP514914 |
| | | HELLEN MEZZETTI SOUSA TIEZZI - SP465050 |
| AGRAVADO | : | CONFAB MONTAGENS LTDA |
| ADVOGADOS | : | PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709 |
| | | ALEXANDRE ALVES DE LIMA - SP386170 |
| | | CARLOS FABBRI D AVILA - SP206605 |
| | | PRISCILA VALENTE PINHO SAVIO - SP277321 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. LUCROS CESSANTES. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que a solução adotada seja diversa da pretendida pela parte (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. Inexiste julgamento *extra petita* quando, a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, se conclui que os lucros cessantes estão abrangidos pelo pedido de indenização por danos materiais, mantendo-se o provimento dentro dos limites da pretensão deduzida (arts. 326 e 492 do CPC). A circunstância de a condenação não exceder o montante indicado no pedido principal reforça a observância dos limites objetivos da demanda.

3. A revisão da interpretação conferida pelas instâncias ordinárias ao conteúdo da demanda, bem como a reavaliação das premissas sobre cumulação de

**Documento eletrônico VDA59326451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:44**
**Código de Controle do Documento: 58aae39b-6b54-48ef-8da1-b189a3ef35ac**

verbas e subsidiariedade, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Não há ofensa à coisa julgada quando o Tribunal limita-se a interpretar a congruência entre pedido e provimento jurisdicional, reconhecendo que os lucros cessantes estavam abrangidos pela pretensão indenizatória deduzida, sem introdução de questão nova ou modificação do objeto litigioso.

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489, II e § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão de origem não teria enfrentado pontos essenciais, como a análise do caminho crítico da obra, a contradição sobre lucros cessantes ineptos "embutidos" no pedido principal e a alegada coisa julgada, o que demandaria cassação da decisão omissa.

(ii) arts. 326, *caput*, e 492, *caput*, do CPC, pois teria ocorrido julgamento *extra petita* e violação à subsidiariedade, com indevida cumulação de verbas de natureza distinta (danos emergentes e lucros cessantes), além de ofensa à preclusão *pro judicato*, ao se manter condenação fundada em pedido inepto, ainda que sob o argumento de pedidos implícitos.

(iii) tese sem indicação de artigo: a decisão monocrática teria incorrido em erro ao considerar suficiente o argumento de que o "valor total não superou o teto da inicial", pois o *extra/ultra petita* seria aferido pela natureza e pela causa de pedir das verbas concedidas, não pelo limite financeiro global.

(iv) não incidiria a Súmula 7 do STJ quanto à discussão sobre cumulação indevida e interpretação da inicial, por se tratar de questão exclusivamente de direito e de hermenêutica dos pedidos, permitindo a revaloração jurídica sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

(v) arts. 466, *caput*, 473, III, IV e § 2º, 477, § 2º, I e II (e § 3º), e 480, *caput*, do CPC, pois o laudo pericial teria sido irregular e incompleto, sem método técnico-científico explicitado, com base em documentos unilaterais, quesitos relevantes sem resposta conclusiva e extrapolação do objeto, além de confundir prova de fatos com prova de danos, impondo complementação ou nova perícia.

(vi) não incidiria a Súmula 7 do STJ na análise da necessidade de nova perícia ou complementação, porque se trataria de revaloração jurídica dos requisitos legais de validade da prova técnica e de cerceamento de defesa, o que seria revisável em recurso especial sem reexame de provas.

(vii) a decisão monocrática teria falhado ao não reconhecer a insegurança jurídica e a violação à coisa julgada decorrente da requalificação *ex officio* dos pedidos, surpreendendo a

**Documento eletrônico VDA59326451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:44**
**Código de Controle do Documento: 58aae39b-6b54-48ef-8da1-b189a3ef35ac**

parte com condenação em rubricas consideradas ineptas, o que demandaria apreciação colegiada para restabelecer a coerência do devido processo legal.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 6722-6757).

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer em parte do recurso especial e, na extensão admitida, negar-lhe provimento.

A insurgência não merece prosperar.

A agravante sustenta, inicialmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por alegada afronta aos arts. 489, II e § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a decisão agravada examinou expressamente a matéria e concluiu pela inexistência dos vícios apontados.

Conforme consignado: "*Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional*" (e-STJ, fl. 6683).

A agravante não demonstra a existência de questão efetivamente omitida pelo Tribunal de origem. Limita-se, em verdade, a sustentar que a conclusão adotada não coincide com a interpretação jurídica por ela defendida.

Entretanto, a jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que a mera discordância quanto ao resultado do julgamento não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Também não procede a alegação de julgamento *extra petita* e de afronta aos arts. 326 e 492 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada registrou que o Tribunal de origem procedeu à interpretação lógico-sistemática da petição inicial, concluindo que os lucros cessantes estavam compreendidos no próprio pedido de indenização por danos materiais formulado pela parte autora.

Nesse sentido, consignou-se: "*No tocante à alegada violação aos arts. 326, caput, e 492, caput, do Código de Processo Civil [...] reconheceu-se, a partir da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, que os lucros cessantes já se encontravam abarcados no âmbito do pedido principal de indenização por danos materiais [...] não há falar em julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional se mantém dentro dos limites da pretensão deduzida, ainda que mediante interpretação sistemática dos pedidos formulados*." (e-STJ, fls. 6690-6691).

**Documento eletrônico VDA59326451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:44**
**Código de Controle do Documento: 58aae39b-6b54-48ef-8da1-b189a3ef35ac**

A tese recursal parte da premissa de que teria havido formulação de pedidos autônomos e excludentes. Contudo, foi precisamente essa compreensão que o Tribunal local rejeitou ao interpretar o conteúdo da demanda.

A revisão dessa conclusão demandaria nova incursão sobre os elementos constantes da petição inicial e sobre o contexto processual em que formuladas as pretensões, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do recurso especial.

Não por outra razão, a decisão agravada concluiu: "*Assim, eventual revisão desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça*" (e-STJ, fl. 6691).

Igualmente não prospera a crítica dirigida ao fundamento segundo o qual a condenação observou os limites quantitativos da demanda.

Ao contrário do que sustenta a agravante, a decisão agravada não utilizou o valor atribuído à causa ou ao pedido como fundamento exclusivo para afastar a alegação de julgamento *extra petita.*

O registro de que, "*Ademais, o valor da condenação fixado (R$ 11.617.412,41) não ultrapassou o montante indicado no pedido principal (R$ 12.753.000,00), circunstância que reforça a observância dos limites objetivos da demanda*" (e-STJ, fl. 6692), foi empregado apenas como argumento adicional de coerência e congruência da decisão judicial, jamais como critério isolado para aferição dos limites objetivos da lide.

No tocante às alegadas irregularidades da prova pericial, igualmente não há reparo a fazer.

O Tribunal de origem examinou detidamente a prova técnica produzida nos autos e concluiu, de forma expressa, pela sua suficiência, consistência e adequação metodológica.

A decisão agravada reproduziu essa conclusão ao consignar que: "*[...] o Tribunal de origem [...] concluiu, de forma expressa e fundamentada, pela higidez, suficiência e consistência do laudo pericial [...] o laudo pericial foi elaborado com base em amplo acervo documental [...] o que evidencia a adoção de metodologia compatível com a complexidade da controvérsia*" (e-STJ, fl. 6692).

A agravante procura infirmar tal conclusão mediante questionamentos relativos à metodologia empregada, à valoração das fontes de informação utilizadas pelo *expert* e à necessidade de complementação da prova técnica.

Todavia, todas essas questões foram apreciadas pelas instâncias ordinárias e resolvidas a partir da análise concreta dos elementos probatórios produzidos no processo.

Por isso mesmo, a decisão agravada corretamente concluiu que: "*[...] a conclusão do Tribunal de origem no sentido da desnecessidade de realização de nova perícia ou de complementação do laudo decorre da avaliação concreta da prova técnica [...] não sendo possível sua revisão em sede de recurso especial sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça*" (e-STJ, fl. 6692).

**Documento eletrônico VDA59326451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:44**
**Código de Controle do Documento: 58aae39b-6b54-48ef-8da1-b189a3ef35ac**

A pretensão recursal, portanto, esbarra diretamente no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que busca rediscutir aspectos eminentemente probatórios já examinados e decididos pelas instâncias ordinárias.

Por fim, a agravante invoca princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, sustentando que teria ocorrido indevida requalificação *ex officio* dos pedidos.

Todavia, conforme se verifica na própria decisão agravada, a controvérsia foi enfrentada sob a ótica da congruência entre pedido e provimento jurisdicional, concluindo-se que os lucros cessantes estavam abrangidos pela pretensão indenizatória deduzida na petição inicial.

Não houve reconhecimento de questão nova, tampouco alteração do objeto litigioso ou modificação de comando acobertado pela coisa julgada. O que houve foi interpretação do conteúdo da demanda, atividade inerente à função jurisdicional e submetida ao exame das instâncias ordinárias.

A alegação de ofensa à coisa julgada, tal como deduzida no agravo interno, não evidencia erro da decisão agravada, constituindo mera tentativa de atribuir nova qualificação jurídica a matéria já apreciada e rejeitada.

Desse modo, as razões recursais não infirmam os fundamentos adotados na decisão agravada, que permanece hígida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59326451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:44**
**Código de Controle do Documento: 58aae39b-6b54-48ef-8da1-b189a3ef35ac**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.171.931 / SP**

Número Registro: 2026/0040751-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037102220218260445 10003515720158260445 10027941520148260445 10043306120148260445 37102220218260445 3710222021826044510003515720158260445

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675
MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
VITOR LUIZ COSTA - SP361958
CAIO GREB FUGIWARA GARCIA - SP514914
HELLEN MEZZETTI SOUSA TIEZZI - SP465050
AGRAVADO : CONFAB MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
ALEXANDRE ALVES DE LIMA - SP386170
CARLOS FABBRI D AVILA - SP206605
PRISCILA VALENTE PINHO SAVIO - SP277321

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

**Documento eletrônico VDA59619265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:16**
**Código de Controle do Documento: 1cb4071a-9866-44a5-b776-d7baf903a91a**

EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675
MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
VITOR LUIZ COSTA - SP361958
CAIO GREB FUGIWARA GARCIA - SP514914
HELLEN MEZZETTI SOUSA TIEZZI - SP465050

AGRAVADO : CONFAB MONTAGENS LTDA

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
ALEXANDRE ALVES DE LIMA - SP386170
CARLOS FABBRI D AVILA - SP206605
PRISCILA VALENTE PINHO SAVIO - SP277321

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59619265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:16**
**Código de Controle do Documento: 1cb4071a-9866-44a5-b776-d7baf903a91a**